

LEI N. 7.716/1989 ATUALIZADA COM A LEI 14.532/2023



5m

Art. 5º XLII – a prática do racismo constitui crime **inafiançável e imprescritível**, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Obs.: Há a possibilidade de liberdade provisória, sem pagamento de fiança. A regra é o *status libertatis*, logo, o sujeito não ficará preso antes da condenação transitada em julgado sem motivo estabelecido na legislação.

Obs.: O crime de racismo não é hediondo, nem comparado a hediondo.

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de **raça, cor, etnia, religião** ou **procedência nacional**.



10m

Obs.: Dentro da raça negra, por exemplo, encontram-se os considerados pretos e pardos.

Obs.: Dentro da discriminação por procedência nacional enquadra-se a xenofobia, inclusive em relação a pessoas de outras regiões do país.

ATENÇÃO

A inclusão da homofobia e transfobia recebeu críticas doutrinárias, envolvendo o princípio da legalidade, considerando-se que o STF criou um crime por decisão judicial, embora seja esse papel do legislador.

HOMOFOBIA E TRANSFOBIA

Obs.: A homofobia e a transfobia foram inclusas como espécie do chamado racismo social. Por conta disso, estariam as discriminações e preconceitos por motivo de homofobia e transfobia inseridas dentro do conceito de racismo previsto na CF (de maneira ampla), diante da mora legislativa.



15m

ANOTAÇÕES

1. Até que sobrevenha lei emanada do Congresso Nacional destinada a implementar os mandados de criminalização definidos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição da República, as condutas **homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas**, que envolvem aversão odiosa à orientação sexual ou à identidade de gênero de alguém, por **traduzirem expressões de racismo, compreendido este em sua dimensão social**, ajustam-se, por identidade de razão e mediante **adequação típica, aos preceitos primários de incriminação definidos na Lei n. 7.716, de 08/01/1989**, constituindo, também, na hipótese de homicídio doloso, circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe (Código Penal, art. 121, § 2º, I, “*in fine*”);

2. A repressão penal à prática da homotransfobia **não alcança nem restringe ou limita o exercício da liberdade religiosa**, qualquer que seja a denominação confessional professada, a cujos fiéis e ministros (sacerdotes, pastores, rabinos, mulás ou clérigos muçulmanos e líderes ou celebrantes das religiões afro-brasileiras, entre outros) é assegurado o direito de pregar e de divulgar, livremente, pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, o seu pensamento e de externar suas convicções de acordo com o que se contiver em seus livros e códigos sagrados, bem assim o de ensinar segundo sua orientação doutrinária e/ou teológica, podendo buscar e conquistar prosélitos e praticar os atos de culto e respectiva liturgia, independentemente do espaço, público ou privado, de sua atuação individual ou coletiva, **desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio**, assim entendidas aquelas exteriorizações que **incitem a discriminação, a hostilidade ou a violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou de sua identidade de gênero**;

3. O conceito de racismo, compreendido em sua **dimensão social**, projeta-se para **além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos**, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de **justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico**, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.

STF. Plenário. ADO 26/DF, Rel. Min. Celso de Mello; MI 4733/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em em 13/6/2019 (Info 944).

ANOTAÇÕES



DIRETO DO CONCURSO

1. (NC-UFPR/2021/PC-PR/DELEGADO DE POLÍCIA) Sobre a possibilidade de incidência da Lei n. 7.716/1989 às condutas homofóbicas ou transfóbicas, de acordo com o entendimento atual do STF, firmado no julgamento da Ação Direta de inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26, considere as seguintes afirmativas:

- 1) Até que o Congresso Nacional edite lei específica, as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadram nos crimes previstos na Lei n. 7.716/1989.
- 2) O exercício da liberdade religiosa pode caracterizar a prática de homotransfobia caso venha a configurar discurso de ódio.
- 3) O conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança comportamentos de negação da dignidade e da humanidade daqueles que integram os grupos vulneráveis vítimas da homotransfobia.
- 4) É típica a conduta de quem, por homofobia ou transfobia, recusa ou impede acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Assinale a alternativa correta.

- a. Somente a afirmativa 1 é verdadeira.
- b. Somente as afirmativas 2 e 3 são verdadeiras.
- c. Somente as afirmativas 2 e 4 são verdadeiras.
- d. Somente as afirmativas 1, 3 e 4 são verdadeiras.
- e. As afirmativas 1, 2, 3 e 4 são verdadeiras



COMENTÁRIO

- A religião não pode servir de “escudo” para práticas ilícitas.
- Deve-se considerar a definição de racismo social. Não se considera apenas um juízo de descendência, de carga genética ou de expressão fenotípica, mas também uma questão de subjugação de uma maioria em relação a uma minoria estigmatizada ou grupo vulnerável.

ANOTAÇÕES

- A minoria não se trata de uma questão numérica, mas de uma população marcada por uma negação histórica de direitos, com menor participação na sociedade, menos cargos de poder e lugar nos círculos sociais.

LIBERDADE RELIGIOSA OU DE EXPRESSÃO

A **incitação ao ódio público contra quaisquer denominações religiosas e seus seguidores** não está protegida pela cláusula constitucional que assegura a liberdade de expressão. Assim, é possível, a depender do caso concreto, que **um líder religioso seja condenado pelo crime de racismo (art. 20, § 2º, da Lei n. 7.716/89)** por ter proferido discursos de ódio público contra outras denominações religiosas e seus seguidores.

STF. 2ª Turma. RHC 146303/RJ, rel. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/3/2018 (Info 893).

2. (FGV/2022/TJ-DFT/ANALISTA JUDICIÁRIO/ÁREA JUDICIÁRIA) Durante a realização de ato ecumênico, no domingo de Páscoa, em praça pública, Hermano, pastor de determinada congregação religiosa, ao receber a oportunidade de discursar, ofendeu líderes e seguidores de outras crenças religiosas diversas da sua, afirmando expressamente que seriam “religiões assassinas”, tendo “líderes assassinos”, especializados em pilantragem, estupros espirituais e que levavam seus seguidores a caminhos de podridão. Finalizou que todas as religiões mencionadas eram destinadas à adoração do diabo. Diante desse cenário, é correto afirmar que Hermano:
- a. praticou o crime de injúria;
 - b. não praticou conduta típica, pois a condenação ideológica de outras crenças é inerente à prática religiosa;
 - c. praticou o crime de calúnia;
 - d. não praticou conduta típica, pois o líder religioso atuou sob a imunidade decorrente da liberdade de expressão;
 - e. praticou o crime de racismo.

COMENTÁRIO

A religião é um dos âmbitos de aplicação da Lei n. 7.716/89, e o pastor responderá pelo art. 20.

RACISMO PRATICADO PELA INTERNET

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIME DE RACISMO PRATICADO PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. DISCUSSÃO JÁ DECIDIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA COMUM. 1. (...) assentando-se na ocasião tanto no âmbito do STJ (em sede de conflito de competência), quanto no âmbito do STF (em sede de *habeas corpus*), o entendimento jurisprudencial prevalecente, qual seja, o de que o processo e julgamento do feito competia à **justiça estadual**. 2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que **a divulgação de mensagens incitadoras da prática de crime pela rede mundial de computadores não é suficiente para, de per si, atribuir à prática do crime a demonstração de resultado além do território nacional** (ACO 1.780, Rel. Min. Luiz Fux). Ainda nessa linha, veja-se o RE 1.053.961, Rel. Min. Dias Toffoli. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STF – AgR ARE: XXXXX DF – DISTRITO FEDERAL XXXXX-59.2012.8.07.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 29/03/2019, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-069 05/04/2019).



30m

GABARITO

1. e
2. e

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Diego Alekes Fontes de Sousa.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.

ANOTAÇÕES
